

Ofício n.º 068/2023

Assunto: Resposta ao ofício n.º 191/2023/CMLD

*Requerente
n.º 69/2023*

Recebido em: 07/06/2023
Às: 14 : 08 horas.
Assinatura: E

Lima Duarte, 06 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor,

A SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE LIMA DUARTE, inscrita no CNPJ n. 20.452.280/0001-86, com sede na Rua Tancredo Alves, n. 263 – Centro, Lima Duarte/MG, neste ato representado por seu Provedor Altair Oliveira Thoni, vem por meio deste, RESPONDER o ofício n.º 191/2023/CMLD através do qual Vossa Excelência solicita a apreciação do requerimento n.º 069/2023.

Através do requerimento em questão, o Vereador Fábio Júnior da Silva solicita cópia dos contracheques dos técnicos de radiologia, especificando salário, base da categoria, e quais adicionais e gratificações recebidas, solicitam ainda que exemplifique como é feito cálculo da insalubridade e da periculosidade, bem como, encaminha cópia dos contracheques de todos os funcionários nos últimos seis meses.

A Santa Casa de Misericórdia de Lima Duarte atualmente conta com três técnicos de radiologia em seu quadro de funcionários. O salário base desses profissionais é equivalente a dois salários mínimos, acrescido do pagamento do grau máximo de insalubridade, conforme estabelecido pelo artigo 16 da Lei Federal n. 7394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia.

Portanto, atualmente, o salário bruto dos funcionários do hospital é de R\$2640,00 (dois mil e seiscentos e quarenta reais), que corresponde a dois salários mínimos, acrescido de 40% de insalubridade. Além disso, o Responsável Técnico recebe uma gratificação adicional de R\$200,00 (duzentos reais) como reconhecimento pela responsabilidade técnica assumida. Não há qualquer outro pagamento de gratificações ou adicionais além desses valores. Não há pagamento de periculosidade.

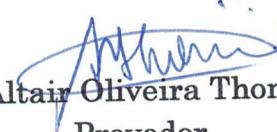
O pagamento da insalubridade é realizado de acordo com o que é previsto na Lei Federal mencionada, assim como de

FUNDADA EM 1922

acordo com o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) em anexo, que estabelece o percentual de 40% do salário base como o valor correspondente à insalubridade.

Ressaltamos que, devido às restrições da Lei Geral de Proteção de Dados, não foi possível fornecer os dados pessoais dos funcionários nem cópias dos contracheques.

Sem mais para o momento, apresento votos de elevada estima e consideração.



Altair Oliveira Thoni

Provedor

Exmo. Sr
Fábio Pereira Vieira
Presidente da Câmara Municipal de Lima Duarte
Lima Duarte/MG

6 - AVALIAÇÃO DOS SETORES

Setor: Exames / Radiologia

Não Há Área Definida 0
 Cobertura: Laje
 Piso: Cerâmica e Emborrachado
 Parede: Alvenaria
 Ventilação: Natural
 Iluminação: Natural Artificial com Lâmpadas Fluorescentes

Função: Técnico de Enfermagem: 2

CBO: 3222-15

Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família.

Função: Técnico em Radiologia: 3

CBO: 3241-15

Realizam exames de diagnóstico ou de tratamento; processam imagens e/ou gráficos; planejam atendimento; organizam área de trabalho, equipamentos e acessórios; operam equipamentos; preparam paciente para exame de diagnóstico ou de tratamento; atuam na orientação de pacientes, familiares e cuidadores e trabalham com biossegurança.

GHE: Exames / Radiologia

Agente: Trabalhos em estabelecimentos de saúde com contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (e

Risco: Biológicos

Esocial: 03.01.001

Tipo de avaliação	Qualitativa						
Tipo de exposição	Habitual	Frequência	Diária	Número de trabalhadores expostos 3			
Tempo de exposição	06h	Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito a Atividade			
Fonte geradora		Descrição					
		Contato Com Pacientes E/ou Seus Objetos Contato com material biológico contaminado Microorganismos (Vírus, Fungos e Bactérias)					
EPC	Não se aplica						
EPI	Não utilizado						
EPI Recomendado	Calçado Fechado Luva de Látex Luva de Vinil Luva Descartável Luva Nitrílica Máscara Hospitalar Kn95 Óculos de Proteção						
	Para fins de comprovação eventualmente necessária do efetivo fornecimento dos EPIs, recomendamos os seguintes procedimentos: <ul style="list-style-type: none"> • Fornecer contra-recebo individual, com ciência da obrigação do uso. • Treinar para o uso correto (com lista de presença). 						
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.						
	Aposentadoria especial: Não Aplicável			GFIP: 0			

GHE: Exames / Radiologia

Agente: Trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e dia		Risco: Físicos	Esocial: 02.01.011		
Tipo de avaliação	Qualitativa				
Tipo de exposição	Habitual e Permanente	Frequência	Diária		
Tempo de exposição	06h	Número de trabalhadores expostos	3		
Locais implicados por trajetória e/ou vizinhança		Restrito a Atividade			
Fonte geradora	Descrição				
	Raio - X Partículas Alfa Partículas Beta Raio Gama				
EPC Implementado	Biombos Plumbíferos Lençóis de Chumbo Portas Radiológicas Visor Radiológico				
EPI	Não utilizado				
EPI Recomendado	Colete de Chumbo Luvas de Chumbo Óculos Plumbífero Protetor de Gônadas Protetor de Tireoide				
	Para fins de comprovação eventualmente necessária do efetivo fornecimento dos EPIs, recomendamos os seguintes procedimentos: <ul style="list-style-type: none"> • Fornecer contra-recibo individual, com ciência da obrigação do uso. • Treinar para o uso correto (com lista de presença). 				
Direito a aposentadoria	A aposentadoria especial é devida a todos que trabalhem 15, 20 ou 25 anos em uma função ou ambiente com exposição a agentes nocivos. O enquadramento do benefício sempre vai depender do cumprimento dos requisitos previstos em lei e decretos, os quais exigem a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a associação destes agentes.				
	Aposentadoria especial: 25 Anos				
Observações e avaliações	A avaliação deste risco foi feita de forma qualitativa, através de inspeção no local de trabalho, com o objetivo de verificar as características do setor avaliado que possam causar danos à integridade física dos trabalhadores.				
Conclusão	Declaro para os fins do benefício do item 1.5.1. dá NR-1 com redação dada pela Portaria SEPRT n.º 6.730, de 9 de março de 2020, que existe risco físico (radiação ionizante). Considerando o tipo de exposição habitual e permanente, conclui-se que o trabalhador exerce atividades em condições insalubres, fazendo jus ao direito de aposentadoria especial de acordo com Parecer técnico com embasamento no Anexo IV do Decreto N° 3.048/99 da Previdência Social e Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21/01/2015, Seção V - Aposentadoria Especial. Além disso, conforme disposto pela Lei Federal 7.394/85, art. 16, garante-se o pagamento do grau máximo de insalubridade, correspondente a 40% do salário base.				



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985.

Regulamento

Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

Mensagem de voto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

~~I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;~~

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;(Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (vetado).

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.

§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º - Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

- I - do cumprimento do disposto no § 2, do Art. 4, desta Lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º - As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente (vetado), para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II, do Art. 2º, desta Lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei.

Art. 9º - (Vetado).

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11 - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (vetado), que adotarão a denominação referida no Art. 1º desta Lei.

§ 1º - Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º Grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13 - (Vetado).

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (vetado).

Art. 15 - (Vetado).

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. (Vide ADPF nº 151/DF)

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.10.1995